

RESENHAS / REVIEWS

ESTEFAM, André. **O novo Júri**: Lei n. 11.689/2008. 2. ed. São Paulo: Damásio de Jesus, 2008.

Luciano Alves Rodrigues dos Santos *

O autor expõe como problemática central o Tribunal do Júri após a reforma promovida pela Lei n. 11.689/08. Traça, como aportes iniciais, um histórico panorâmico do instituto, seguido dos princípios constitucionais que o embasam, dentre os quais cabe destacar: a) a plenitude de defesa, que, segundo aponta, é muito mais que ampla, pois devem se assegurados todos os meios cabíveis e legais de promovê-la; b) a sigilosidade das votações, pela qual se dá aos jurados maior imparcialidade, sendo reclusos a salas secretas, incomunicáveis, de modo que promovam um voto sob sua íntima convicção; c) a soberania dos veredictos, pela qual não podem os juízes simplesmente desacatar o que julga e vota o Conselho de Sentença, conquanto não possua caráter absoluto, já que passará por dois filtros processuais: um na primeira fase do procedimento, denominado “absolvição sumária”, e outro após, a qualquer momento, pela “revisão criminal”.

Em seguida, são expostas as regras de competência. Ao tratar do Tribunal do Júri, o legislador fixou que, como regra, crimes dolosos contra a vida devem ser por ele tramitados e julgados, seja em âmbito estadual (Tribunal do Júri Estadual) ou federal (Tribunal do Júri Federal), de acordo, p.ex., com a matéria prevista no art. 109 da Constituição Federal. Há, contudo, exceções plausíveis, já que, pelos termos do art. 78, I do Código de Processo Penal, havendo conexão ou continência entre aqueles crimes e outros, de jurisdição comum, todos serão lá processados e julgados. Uma última exceção fica por conta dos crimes de menor potencial ofensivo, aos quais se deve, sob os termos do art. 60, parágrafo único da Lei n. 9.099/95, oferecer, quando cabível, transação penal e composição de danos civis.

Ainda no segundo capítulo, o autor esboça que os crimes que possuem resultado morte, porém de natureza culposa, como é o caso do latrocínio (Código Penal, art. 157, § 3.º, *in fine*; Súmula 603 do STF) e do genocídio (Lei n. 2.889/56), são julgados pelo juiz singular. Ademais, crimes praticados por pessoas que

* Mestre em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina (UEL); Especialista em Ciências Criminais pela Universidade Católica Dom Bosco; Professor do Centro Universitário Luterano de Ji-Paraná. E-mail: lars.direito@gmail.com

possuem prerrogativa de foro devem ser julgados nos Tribunais Superiores, além dos crimes praticados por militares contra militares.

No terceiro capítulo, o autor demonstra o funcionamento, a organização e a constituição do Júri. Trata-se de um instituto de natureza heterogênea e bifásica, vez que composto por um juiz togado e vinte e cinco jurados eleitos e leigos e divide-se em duas grandes fases: i) *judicium accusationis* ou júízo de formação da culpa (ou, ainda, sumário da culpa), na qual são colhidos os indícios de autoria e a materialidade do delito; ii) *judicium causae* ou júízo da causa, na qual são eleitos os jurados, determinam-se novas oitivas e dá-se o julgamento final em plenário.

Na primeira fase, que se inicia pelo recebimento da denúncia ou queixa-crime subsidiária, depois de terminado o inquérito policial, quando existente, serão coletadas todas as provas, depois de oferecida a resposta à acusação, por meio de oitivas e documentos, além de audiência de instrução e debates. É, ainda, nesta fase que incide o instituto da *mutatio libelli*, sob os termos do art. 384 do Código de Processo Penal. Ao seu êxodo, deve o juiz manifestar-se sob quatro grandes pilares: i) pronuncia o acusado (CPP, art. 413), convencendo-se da materialidade e da existência de indícios de autoria; ii) impronuncia, quando as provas não forem suficientes para que se veja pronunciado o acusado; iii) absolve-o sumariamente, sob os termos do art. 415 do Código de Processo Penal; iv) ou, ainda, promove a desclassificação para rito de competência do júízo singular (CPP, art. 419).

Na segunda fase, que se inicia após a preclusão da decisão de pronúncia, será feito o sorteio dos vinte e cinco jurados (art. 422 e seguintes do Código de Processo Penal). Consiste na denominada “fase preparatória”, que, para uns, como Guilherme de Souza Nucci, constitui uma etapa nova, diversa das demais. O juiz fará o saneamento do processo, determinando, quando necessários, o desaforamento (CPP, arts. 427 e 428) e a admissão de documentos e diligências pedidas pelas partes. Em seguida, organiza a ordem de julgamentos ou pauta, sob os termos do art. 429 do CPP. Em plenário, dá-se início à sessão de julgamento, momento em que serão sorteados, dentre o limite mínimo de quinze jurados presentes, número igual a sete para se formar o Conselho de Sentença. Neste momento podem, a defesa e o Ministério Público, recusar, peremptoriamente, três pessoas, e, motivadamente, o número que acharem necessário e legal. No mesmo ínterim, um novo saneamento deve ser feito pelo juiz-presidente, para que sejam verificadas possíveis ausências (testemunhas, jurados, partes etc.).

A instrução em plenário tem início pela oitiva do ofendido, quando vivo,

das testemunhas (acusação e defesa), sob o sistema *cross examination* (perguntas diretas), com exceção dos jurados, peritos e demais assistentes, interrogatório do acusado, quando presente, estando solto, debates orais, e, por fim, o julgamento, à sala secreta (não existindo, todos devem se retirar do local). O juiz, sob os termos do art. 483 do CPP, formulará os quesitos aos sete jurados para que votem.

De volta ao plenário, o juiz proferirá a sentença, condenando o acusado, absolvendo-o própria ou impropriamente, ou, ainda, promovendo a desclassificação para o juízo singular. Todo o procedimento é registrado em ata.

O autor, no capítulo quarto, disciplina os recursos cabíveis às decisões proferidas em âmbito do Júri: a) não cabe recurso do recebimento da denúncia, mas sim da sua rejeição (CPP, art. 581, I); b) cabe à pronúncia Recurso em Sentido Estrito (CPP, art. IV); c) à impronúncia e absolvição sumária cabe apelação (CPP, art. 416); d) à desclassificação cabe, também, Recurso em Sentido Estrito (CPP, art. II); e) à sentença proferida cabe apelação (CPP, art. 593) e embargos de declaração (CPP, art. 382).

Ao final, como conclusão da obra, o autor traz todo o resumo do procedimento, e, anexas, as alterações promovidas pela Lei n. 11.689/2008.

Recebido em: 2012-12-04

Aprovado para publicação em: 2012-12-05

Como citar: ESTEFAM, André. (2008). O novo Júri: Lei n. 11.689/2008. *Scientia Iuris*, Londrina, v.16, n.2, p. 217, dez. 2012. DOI: 10.5433/2178-8189.2012v16n2p217. SANTOS, Luciano Alves Rodrigues dos.